

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DO DIA 26.04.00

**ASSUNTO: CONSULTAS NºS 618957, 618962, 622236 E 622237 SUBSCRITAS, RESPECTIVAMENTE, PELOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE POMPÉU, SR. JOAQUIM HIGINO DE SOUZA MACHADO; DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS, SR. LOURIVAL PEREIRA METELLO; DE MANTENA, SR. VICENTE DE PAULA MARINHO E DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA, SR. ILDEU OLIVEIRA E SILVA SOBRE A LEGALIDADE DE OS MUNICÍPIOS UTILIZAREM PARTE DOS RECURSOS DA PARCELA DO PERCENTUAL DE 60%,PREVISTO NO ART. 7º DA LEI 9.424/96, PARA A CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E SEUS CONSECTÁRIOS, TAIS COMO: DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE**

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE:

Tratam os presentes autos das Consultas subscritas, respectivamente, pelos Prefeitos Municipais de Pompéu, Sr. Joaquim Higino de Souza Machado; de Antônio Prado de Minas, Sr. Lourival Pereira Metello; de Mantena, Sr. Vicente de Paula Marinho; e de São José da Safira, Sr. Ildeu Oliveira e Silva.

Indagam os consulentes sobre a legalidade de os Municípios utilizarem parte dos recursos da parcela do percentual de 60% (sessenta por cento), previsto no art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, para a capacitação de professores e seus consectários, tais como: despesas de locomoção, hospedagem e alimentação.

As presentes consultas foram instruídas com parecer da douda Auditoria (fls. 04), em consonância com as disposições do inciso III do art. 39 da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG).

É o relatório.

**Em preliminar**, conheço das presentes Consultas, em tese, porquanto as partes são legítimas e a matéria, dada a sua repercussão financeira, é afeta à competência deste egrégio Tribunal.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ FERRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, QUE TOMA CONHECIMENTO DA CONSULTA.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE:

**No mérito**, assim me manifesto.

A Lei n.º 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF - estabelece em seu art. 7º:

*“Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.*

*Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.”*

De outro lado, estabelece o art. 9º:

*“Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de modo a assegurar:*

(...)

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - *Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária no exercício das atividades docentes.*

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.”

Por sua vez, conforme definido no Manual de Orientação do FUNDEF, compilado pelo Ministério da Educação e do Desporto, são considerados leigos:

“. *professores que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto;*

. *professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até a 4ª série, que **não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério);***

. *professores em atuação de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio **que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura.***” (Grifos no original).

A Lei n.º 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao cuidar dos profissionais da educação, assim dispõe em seu art. 62:

“Art. 62 – *A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*”

Verifica-se pelo texto legal acima transcrito, que é exigida a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para a docência nas quatro séries finais do ensino fundamental, já que na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental admite-se formação em nível médio.

Permitiu, portanto, a Lei n.º 9.424, de 24/12/96, instituidora do FUNDEF, a aplicação de parte dos recursos da parcela do percentual de 60% (sessenta por cento), destinado à remuneração do magistério, na capacitação de professores leigos em atuação no ensino fundamental.

Assim, parte desses recursos poderá ser despendida na habilitação de professor na modalidade normal, desde que este, por ocasião da edição daquela lei, estivesse lecionando na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental (1ª a 4ª séries), sem a necessária qualificação (nível médio).

E ainda: observadas as mesmas condições, a aplicação desses recursos na graduação, em nível superior, de professor que estivesse lecionando nas quatro séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª séries), sem a devida capacitação (nível superior).

Sobre as despesas que podem ser consideradas na capacitação dos professores leigos, o eg. Tribunal de Contas, em sessão plenária do dia 02/12/98, entendeu, à unanimidade, na resposta à Consulta n.º 494536, então relatada pelo Exm.º Sr. Conselheiro Fued Dib, que:

“*Seriam consideradas despesas com a capacitação de professores leigos (que têm somente o primeiro grau) todos os gastos resultantes da implementação do programa de desenvolvimento profissional, incluindo a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como o aperfeiçoamento profissional continuado em serviço*”.

Dentre os gastos para promover-se a aludida capacitação do corpo docente podem ser incluídas as despesas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação do professor leigo, desde que o programa de aperfeiçoamento, somente, seja realizado em localidade diversa daquela correspondente à de sua lotação funcional e residência. A uma, porque o parágrafo único do art. 7º, Lei n.º 9.424/96, não especifica quais os gastos que poderão ser feitos na capacitação dos professores leigos. Com efeito, limitou-se o legislador a permitir que parte dos recursos ali referidos seja utilizada para a capacitação de professores leigos.

A duas, porquanto não havendo restrição expressa no aludido diploma, seria ilógico não considerar dentre os gastos com a capacitação do professor leigo os consectários relativos à

locomoção, alimentação e hospedagem, caso o programa de aperfeiçoamento, somente, seja realizado em localidade diversa da lotação funcional e da residência do docente. Isso porque, se referidos gastos ficarem às expensas do capacitando, criar-se-á encargo não pretendido pelo legislador, pois, sem sombra de dúvida, o espírito da lei é facilitar ao docente, já em exercício na carreira do magistério, a obtenção da habilitação exigida, que varia da formação no ensino médio completo (para professores que lecionam no ensino fundamental até a quarta série) à formação no ensino superior, para os que lecionam a partir da quinta série.

Há de se ressaltar, no entanto, que a Lei n.º 9.424/96 fixou prazo para aquela capacitação - cinco anos (§ 2º, art. 9º). Tanto que, durante aquele tempo, os professores leigos integrariam um quadro suplementar de duração de cinco anos, do qual se desligariam, passando ao quadro permanente assim que fosse adquirida a capacitação necessária, e desde que tenham ingressado no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos.

Quis o legislador, além da valorização do magistério (um dos princípios norteadores da instituição do FUNDEF), que nenhum professor ficasse desqualificado para o exercício do magistério com a edição da Lei n.º 9.424/96, pois aquele ainda não possuidor da titulação exigida poderia, naquele prazo, adquiri-la.

Por tudo isso, sou de parecer que parte do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, destinado à remuneração do magistério, pode ser utilizada para o custeio de despesas de capacitação de professores leigos que atuem no ensino fundamental, observado o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96.

Nesses termos, entendo respondidas as presentes Consultas.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, JOSÉ FERRAZ:

Voto, para qualificar o “quorum”, de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.